



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000147/96-61  
Recurso nº. : 14.047  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : VALCLÍDIO ARAÚJO MELO  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.345

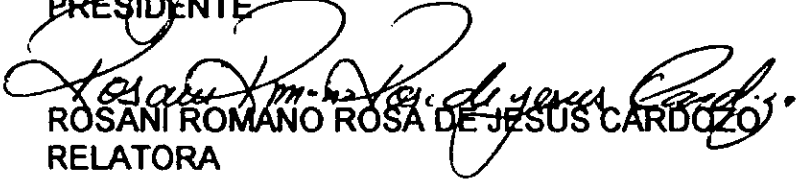
IRRF SOBRE INDENIZAÇÃO – RESTITUIÇÃO - EXCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AOS DANOS EMERGENTES – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - Acordo efetivado em processo judicial onde não são especificadas as parcelas indenizatórias, sendo que não incide tributação sobre a parcela relativa aos danos emergentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALCLÍDIO ARAÚJO MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para deferir em parte a restituição requerida, proporcionalmente à relação entre o valor da causa e o importe pleiteado a título de danos emergentes na ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10235.000147/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.345  
  
6Recurso nº. : 14.047  
Recorrente : VALCLÍDIO ARAÚJO MELO

**RELATÓRIO**

Em processo cível pleiteou o ora recorrente indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos emergentes, danos morais, bem como o arbitramento de pensão até a expectativa de vida do autor, estimada em 65 anos, tendo sido realizado acordo entre as partes, devidamente homologado judicialmente, recebendo o contribuinte a quantia bruta de R\$ 228.571,86 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos),

Deste valor, foi retida na fonte a quantia de R\$ 78.571,86 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), recolhida aos cofres públicos a título de Imposto de Renda.

Assim, em 04.03.97, protocolou o contribuinte pedido de restituição do valor retido na fonte, sob a fundamentação de que os valores recebidos estariam isentos do recolhimento do Imposto de Renda, face sua natureza indenizatória, arguindo em seu favor o disposto na publicação do Ministério da Fazenda referente ao IRPF - 1995 sob o título "Perguntas e Respostas" onde seriam estes rendimentos caracterizados como indenização, sobre os quais não incidiria o IRPF.

Foi proferida decisão nº 63/96, pela DRF em Macapá, indeferindo o pleito formulado sob a alegação de que são rendimentos brutos tributáveis todas as formas de rendimento, independentemente da denominação, título ou direito, da localização, etc., conforme definições contidas nos arts. 37 e 38 do RIR/94, refutando, ademais, o disposto na publicação Perguntas e Respostas relativas ao IRPF/95, sob o argumento de que a isenção ali tratada dizia respeito aos rendimentos que visem o ressarcimento de despesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000147/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.345

Contra tal decisão, insurge-se o contribuinte apresentando recurso ao Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal do Pará aduzindo as mesmas razões expostas no petítório inicial, requerendo, ao final, a reforma da decisão "a quo", sendo-lhe deferida a restituição guerreada.

Em 04.07.97, foi o recurso apreciado pelo d. Delegado da Receita Federal de Julgamento do Pará, decidindo pelo seu não acolhimento e conseqüente manutenção da decisão anterior, sob o fundamento de que o IRPF apenas não incide sobre as quantias correspondentes a danos emergentes, atingindo, contudo, as demais parcelas indenizatórias, como as pensões cíveis e lucros cessantes.

Alega ademais que no recibo de pagamento ao contribuinte não estão especificadas as verbas efetivamente recebidas, o que seria imprescindível para o enquadramento das indenizações e sua tributação, vez que os danos emergentes que porventura fossem fixados judicialmente não seriam tributáveis.

Ciente da decisão supra em 03.05.97, interpôs o contribuinte recurso a este Conselho de Contribuintes reiterando as razões anteriormente expostas, alegando ademais que a inexistência do recibo de quitação plena com especificação das parcelas percebidas não descaracteriza a indenização cabível ao contribuinte face os danos sofridos.

Apresentadas contra-razões pela PROFAZ do Estado do Pará requerendo a improcedência do recurso, subiram os autos a este 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000147/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.345

**VOTO**

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo, pelo que, dele tomo conhecimento, passando à análise do mérito.

De fato, decorreu a retenção na fonte, de indenização paga ao contribuinte em virtude de ato ilícito, sendo tributáveis as parcelas percebidas a título de pensão civil, lucros cessantes, danos moral, não sofrendo a incidência do Imposto de Renda as parcelas referentes aos "danos emergentes".

Contudo, conforme mesmo citado pelo D. Delegado da Receita Federal da Delegacia de Julgamento, não há no caso em tela como se especificar as parcelas indenizatórias, tornando-se impossível a tributação apenas das parcelas devidas, face o acordo realizado nos autos da Ação Ordinária 479/91.

Resta incontroverso que a indenização paga ao contribuinte não refere-se toda ela aos "danos emergentes", sobre os quais não incide a tributação.

Ademais, é notório que acordo celebrado nos autos de processo judicial e devidamente homologado por sentença possui força de decisão judicial, aplicando-se ao caso o disposto no art. 792 do RIR/94, sendo correta a retenção efetivada, no tocante às demais parcelas.

Entretanto, face a impossibilidade de verificação dos exatos valores percebidos pelo contribuinte relativos a cada pedido efetivado na ação indenizatória, proponho a adoção de percentuais baseados no próprio petitório do contribuinte, na ação de indenização, distribuídos da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000147/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.345

Cr\$ 1.410.000,00 - referentes aos lucros cessantes;  
Cr\$ 3.000.000,00 - referentes aos danos emergentes;  
Cr\$ 60.000.000,00 - referentes aos danos morais e materiais;  
Cr\$ 66.000,00 - referente a pensão.

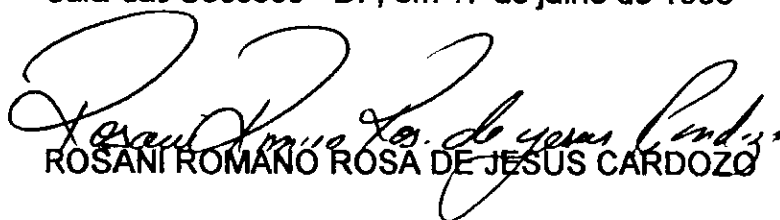
Tais valores totalizam Cr\$ 64.942.000,00, assim, realizando-se o cálculo do percentual correspondente aos danos emergentes temos que corresponderiam a 4,65289% do valor do pedido inicial.

Tal percentual deverá ser aplicado ao valor percebido no acordo firmado com Mineração Novo Astro S/A, obtendo-se a quantia relativa aos danos emergentes, sobre a qual não poderia incidir o imposto de renda retido na fonte, que deverá ser objeto de restituição ao contribuinte postulante.

Assim, diante de todo o exposto, entendo pela restituição da parcela relativa aos danos emergentes, no percentual de 4,65289% sobre o valor retido na fonte, devidamente corrigido, aplicando-se ainda, os juros de acordo com os índices adotados pela administração fiscal para cobrança de suas exações.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000147/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.345

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 15/03/2000.

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL